



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35569.000141/2005-02
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GEPAS ARQUITETURA E RESTAURAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A restituição só poderá ser deferida se o pleito estiver enquadrado em uma das hipóteses legais, caso contrário, o pedido será indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado às fls.131 acompanhado de uma vasta documentação contra decisão da Seção de Fiscalização da Delegacia Previdenciária de Santos/SP a qual indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente.

A recorrente pleiteou junto ao INSS a devolução de valores retidos a maior nas competências 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 07/2004 e 11/2004, tendo juntado, para comprovar seu pedido os Demonstrativos Mensais dos Serviços Prestados, bem como as GPS e GFIP's dessas competências.

Tal pleito foi analisado pela Seção de Fiscalização da Delegacia Previdenciária de Santos/SP através da Auditora da Previdência Social Helenice G. P. Porto, que indeferiu o pedido alegando a não comprovação por parte do contribuinte da real mão de obra utilizada no período de 12/2003 a 11/2004, *in verbis*:

*7. E tendo em vista as considerações supracitadas, e não conseguindo a requerente comprovar o movimento real da mão de obra utilizada na prestação do serviço, e por falta de mão de obra no período de 12/03 a 11/04, **concluimos pelo indeferimento da restituição pleiteada.***

Após essa decisão, o caso foi remetido à apreciação da autoridade superior – Chefe da Seção de Fiscalização que apenas corroborou com a decisão proferida pela Auditora, tendo sido o contribuinte intimado mediante o Ofício n 028/2006 da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Santos S.

Desta decisão, o contribuinte manifestou-se no sentido de informar apenas que a prestação de serviços foi realizada pelos sócios juntando ainda a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS Ano Base 2003 bem como as folhas de pagamento relativas a alguns meses que foram objeto do pedido de restituição.

Às fls.188 há despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, através de sua Equipe de Restituição, determinando a remessa dos autos ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:

I – DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO:

A recorrente alega que foram retidas indevidamente contribuições previdenciárias relativas às competências 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 07/2004 e 11/2004.

Acontece que nem na impugnação nem no recurso voluntário o contribuinte motivou seu pedido, tendo em vista que o argumento utilizado para pleitear a devolução do “indébito”, já em sede de recurso voluntário, foi o de que a prestação de serviços foi realizada pelos sócios, sem caracterizar a hipótese motivadora do pedido, não trazendo comprovação de registro dos trabalhadores que participaram da obra de construção civil nem a indicação dos tomadores de serviço em GFIP, embaralhando e dificultando a apreciação da matéria.

Ademais, somente nas hipóteses previstas na lei é que se defere o pedido de restituição, então vejamos os casos em que se admite a devolução de valores pagos indevidamente:

Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Regulamento da Previdência Social

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º—Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

Diante das previsões legais (Código Tributário Nacional e Regulamento da Previdência Social), percebe-se que o instituto da restituição só poderá ser invocado nos casos acima transcritos, e, no caso de contribuição social previdenciária, é a hipótese geral do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

Assim, não estando configurada nenhuma hipótese que possa autorizar a contribuinte a pleitear a restituição de valores, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.